



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 854 / 2021**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços de manutenção e melhoria da habitação

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

**Direito aplicável:** artº 5º do Dec. Lei 67/2003 com a redação que lhe foi dada pelo Dec. Lei 84/2008

**Pedido do Consumidor:** Substituição integral das janelas ou devolução do valor pago (€4.966,44).

---

## **SENTENÇA Nº 210 /2022**

---

### **AS PARTES:**

Reclamante  
Reclamada A representada pela advogada  
Reclamada B

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente por videoconferência o reclamante, e pessoalmente a ilustre mandatária da reclamada -- *Lda.*, e o representante legal da mesma. Não se encontra presente nem se fez representar a reclamada - ---, *Lda.*

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A reclamação foi apresentada em 23/02/2021 e refere-se a um contrato de prestação de serviços que ocorreu em Julho de 2020.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Acontece que, o Tribunal fez a primeira sessão de Julgamento em 10 de Novembro de 2021 e a reclamação foi interrompida sine die porque ficou dependente de uma peritagem, que se destinava a verificar se os defeitos apontados pelo reclamante na sua reclamação designadamente a entrada de águas quando chovesse e vento pelas janelas.

O Tribunal, só ordenaria oficiosamente nos termos do artº 477º do Código Processo Civil uma peritagem, se ocasionalmente o reclamante, viesse na época das chuvas designadamente no Inverno, reiterar a sua reclamação com as irregularidades apontadas no nº 2 da mesma.

Ora, acontece que, de harmonia com o artº 5º do Dec. Lei 67/2003 com a redação que lhe foi dada pelo Dec. Lei 84/2008, a garantia legal é de 2 anos que, os quais se completam no último dia do corrente mês.

O Tribunal não conhece, nem tem de conhecer nem põe qualquer dúvida quanto ao funcionamento da garantia convencional entre o reclamante e a reclamada da qual não tem conhecimento, mas que o reclamante acabou de referir e que vai até aos 10 anos após a celebração do contrato.

Facto do presente processo não dever prosseguir para além do período de garantia legal não afasta o direito do reclamante vir apresentar nova reclamação se as infiltrações de água que diz existirem no nº 2 da sua reclamação, entretanto, se vierem a verificar, quando voltar a chover em abundância, no local onde as janelas foram instaladas.

---

## **DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação com efeito a partir do último dia do corrente mês e em consequência, ordena-se o arquivamento do processo e absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.  
Notifique-se

Centro de Arbitragem, 20 de Julho de 2022

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## Interrupção de Julgamento

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

Reclamada A representada pela advogada

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo o reclamante, a ilustre mandatária da reclamada e o representante legal da mesma.

Foram arroladas testemunhas por ambas as partes.

A análise do processo verifica-se que, os elementos de prova que existem nos autos, não são suficientes para apreciar a reclamação e proferir uma decisão em termos decisivos e acertados.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Este Tribunal, no que respeita a reclamações desta natureza, independentemente da prova produzida por ambas as partes, designa oficiosamente um perito independente que se deslocará ao local para verificar a situação objeto de reclamação, a fim de apresentar o seu relatório e com base se proferir então a decisão.

Da análise dos autos, não obstante tenha sido já apresentado contestação, na verdade, o reclamante continua a sustentar que, as janelas continuam a deixar entrar água nos dias de chuva, o que é negado pela reclamada apoiando-se em relatórios elaborados por engenheiros que dizem, terem-se deslocado a casa do reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Em face da situação concreta e objectiva, o Tribunal propôs às partes para que o reclamante, quando começar a chover e se verificar que a água está a entrar em casa através das janelas instaladas pela reclamada, contactará a reclamada para mandar deslocar ao local alguém com conhecimentos técnicos sobre esta matéria, a fim de apreciar no local as questões suscitadas pelo reclamante mas, quando objectivamente se verificar que a água entra na sua casa através das janelas.

Só depois, se efectivamente as partes não resolverem entre si a questão, o processo prosseguirá nos termos suprarreferidos através de designação de um perito pelo Tribunal, que apreciará o relatório e com base nele decidirá.

Ambas as partes aceitaram a proposta pelo que, se suspende o presente processo para continuar oportunamente, se for caso disso.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar, ou não, nos termos supra referidos.

---

Centro de Arbitragem, 10 de Novembro de 2021  
O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)